 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

## 1. OBJECTO

Constitui objecto da presente OTG a explicitação dos documentos que deverão ser parte integrante do dossier de cada operação realizada no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) a que se refere a alínea f) do Artigo 9º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, bem como da forma como o referido dossier deve estar organizado.

## 2. MATÉRIAS OBJECTO DE EXPLICITAÇÃO

O dossier de cada operação realizada no âmbito do PRODER divide-se em duas partes: Parte I – “*Dossier da candidatura*” e Parte II – “*Dossier da execução física e financeira da operação*”.

Todo o dossier da operação deve ser mantido pelo beneficiário até ao termo da operação e pelo prazo mínimo de 24 meses após o pagamento final (incluindo as situações do pagamento de prémios) ou pelo prazo mínimo de 5 anos a contar da data de assinatura do contrato de financiamento, caso este segundo período seja mais longo.

### 2.1 DOSSIER DA OPERAÇÃO

#### Parte I – Dossier da candidatura

O dossier da candidatura é constituído por todos os documentos apresentados no âmbito do pedido de apoio e, salvo os casos indicados, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas (sendo permitida a autenticação “conforme original” pelos serviços oficiais do MADRP). Assim, o dossier da candidatura será constituído por:

- a) Formulário de candidatura devidamente assinado pelo beneficiário ou seu legal representante, na versão que foi submetida em candidatura;
- b) Check-lists dos documentos que constituem o dossier de candidatura;
- c) Todos os documentos indicados nas check-lists referidas na alínea anterior e apresentados no âmbito do pedido de apoio por exigência do regulamento específico, OTE ou formulário e necessários à comprovação do cumprimento de todas as condições gerais e específicas de admissibilidade e aceitabilidade do beneficiário, nomeadamente os seguintes:
  1. Fotocópia do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva ou Cartão de Contribuinte de Pessoa Singular;
  2. Originais ou fotocópias autenticadas dos comprovativos entregues relativamente ao enquadramento do beneficiário na tipologia prevista no respectivo regulamento específico e/ou dos documentos que titulam o beneficiário para o desenvolvimento da operação a que se candidata:
    - i. Estatutos da Instituição (escritura de constituição, ou fotocópia da publicação da escritura em Diário da República, e alterações posteriores, no caso de entidades privadas) ou Lei Orgânica ou diploma

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

de constituição e alterações posteriores (no caso de entidades públicas), quando solicitado e se trate de pessoas colectivas;

- ii. Certificado PME e o respectivo relatório de certificação PME on-line impressos no respectivo sítio da Internet do IAPMEI, quando aplicável;
  - iii. Credencial (válida à data da candidatura) emitido pelo INSCOOP no caso de projectos apresentados por cooperativas;
  - iv. Contrato de concessão ou de gestão, quando aplicável;
  - v. Declarações das entidades competentes, prova da titularidade da exploração, processo de acreditação/certificação, etc., quando aplicável;
3. Original ou fotocópia autenticada de Certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial, quando se trate de pessoas colectivas de natureza empresarial;
  4. Originais ou fotocópias autenticadas das procurações concedendo poderes bastantes para a prática de actos no âmbito do processo de candidatura e/ou contratação do apoio, quando aplicável;
  5. Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do beneficiário, caso seja pessoa singular, ou dos membros dos órgãos estatutários, caso seja pessoa colectiva, bem como do legal representante caso seja pessoa diferente;
  6. Original ou fotocópia autenticada do documento fiscal comprovativo do início de actividade, quando aplicável;
  7. Original ou fotocópia autenticada da "Certidão de Informação Cadastral – visão do contribuinte" emitida pelos Serviços de Finanças, com os dados solicitados por regulamento específico, OTE ou formulário, nomeadamente de que o beneficiário se encontra inserido por opção no regime de "Contabilidade Organizada" de acordo com o art.º 115º do CIRC (informação que foi prestada em sede de candidatura por Print Screen do sítio da Internet das Declarações Electrónicas referente à área do NIF do beneficiário), quando aplicável;
  8. Originais ou fotocópias autenticadas da seguinte documentação relativa ao enquadramento do beneficiário quanto ao regime de IVA a que se encontra sujeito, **no caso em que o IVA seja elegível** (esteja previsto no regulamento específico e o beneficiário comprove que não tem possibilidade legal de o recuperar):
    - i. Certificado de registo comprovativo do enquadramento do beneficiário e da actividade a desenvolver, resultante da implementação da operação. Este certificado deverá ser solicitado à Direcção de Serviços do IVA;
    - ii. Declaração com os elementos de cálculo do pro rata em vigor no momento de apresentação da candidatura, quando aplicável, assinada pelo Técnico Oficial de Contas e sempre que possível suportada pela declaração anual do exercício anterior (anexo L);

No caso de não ser possível a apresentação do Certificado referido em i., em sua substituição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- iii. "Certidão de Informação Cadastral – visão do contribuinte" emitida pelos Serviços de Finanças que comprove o enquadramento em IVA do beneficiário no momento da apresentação da candidatura;

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

- iv. Informação relativa ao enquadramento da actividade a desenvolver em sede de IVA, emitida pelos Serviços de Finanças, resultante da implementação da operação. Este documento deverá ser solicitado à Direcção de Serviços do IVA, nos termos indicados no Anexo I;
9. Originais ou fotocópias autenticadas da seguinte documentação comprovativa de que o beneficiário exerce a sua actividade, bem como a actividade a desenvolver no cumprimento das exigências legais, nomeadamente de que possui a situação regularizada em matéria de licenciamento das actividades e cumpre as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais:
- 9.1. Licenciamentos ou autorizações legalmente exigidos para a actividade que desenvolve à data da candidatura, bem como para a fase em que se encontra a operação;
- 9.2. Parecer favorável de localização emitido pelo Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB) e/ou pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competente para as operações que compreendam edificações em zonas classificadas como Especiais de Conservação (ZEC) ou de Protecção Especial (ZPE);
- 9.3. Parecer da entidade competente pela gestão da Área Protegida, quando a operação se localize numa área integrante da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP);
- 9.4. Autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competente, quando a operação incida numa área integrante da Rede Ecológica Nacional (REN)<sup>1</sup>;
- 9.5. Parecer da Administração de Região Hidrográfica para as operações localizadas em Zonas Vulneráveis com investimentos no domínio hídrico;
- 9.6. Declaração de Impacte Ambiental (DIA) ou declaração da autoridade competente que confirme que a operação não carece desta avaliação, para as operações sujeitas a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental<sup>2</sup> (AIA);
- 9.7. Parecer do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade para os projectos abrangidos pela Avaliação de Incidências Ambientais<sup>3</sup>;
- 9.8. Licença Ambiental ou declaração da Agência Portuguesa do Ambiente que confirme que a operação não configura uma alteração substancial, para as operações integradas em estabelecimentos abrangidos pela Prevenção e Controlo Integrados da Poluição<sup>4</sup>;
- 9.9. Declaração de conformidade emitida pela Direcção-Geral de Veterinária, no caso de projectos relativos a explorações pecuárias ou matadouros/centros de abate;
- 9.10. Declaração emitida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competente que confirme que a operação respeita as normas de protecção do ambiente em vigor, nomeadamente no que se refere ao derramamento de poluentes no solo ou em aquíferos, à emissão de gases, ao ruído e à eliminação de resíduos e materiais resultantes da actividade, no caso de projectos na área

<sup>1</sup> Artº 20º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de Agosto.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro.


<sup>3</sup> Artº 9º e 10º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, com a redacção do Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro.

<sup>4</sup> Decreto-Lei nº 194/2000, de 21 de Agosto e legislação complementar, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei nº 69/2003 e pelo Decreto-Lei nº 130/2005.

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

da exploração florestal candidatos aos apoios previstos na acção 1.3.3 “Modernização e capacitação das empresas florestais”;

- 9.11. Comprovativo de conformidade quanto à organização interna dos serviços de SHST - “Comunicação Obrigatória” e “Autorização” por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho – ACT ou “Declaração”/Contrato com entidade externa credenciada atestando a regularidade do beneficiário, nessa matéria;
  - 9.12. Mapas de registo de resíduos industriais (Mod. 1513, 1514 e 1515 – INCM) dos três últimos exercícios ou declaração da autoridade competente que confirme a não aplicabilidade à operação;
  - 9.13. Certificado de transferência de responsabilidade no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens ou declaração da autoridade competente que confirme a não aplicabilidade à operação;
  - 9.14. Outras licenças e declarações das entidades com competência sobre o domínio em causa e com competência sobre o território objecto da intervenção proposta, não integrantes do processo de licenciamento indicado em 9.1. e não referidas nas alíneas anteriores, obrigatórias por exigência legal;
10. Fotocópias das declarações comprovativas da situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social cujos originais ou fotocópias autenticadas foram entregues em sede de pedido de apoio ou, em alternativa, das autorizações concedidas para consulta da situação tributária ou contributiva nos respectivos sítios da Internet relativos às Declarações Electrónicas. Neste último caso, a autorização deverá ser dada, consoante a entidade responsável pela análise do pedido de apoio, a:
- i. DRAP NORTE, com o NIF 600 000 354 e o NISS 20003562306;
  - ii. DRAP CENTRO, com o NIF 600 082 466 e o NISS 20017859152;
  - iii. DRAP LVT, com o NIF 600 005 305 e o NISS 20003560746;
  - iv. DRAP ALENTEJO, com o NIF 680 011 439 e o NISS 20003550044;
  - v. DRAP ALGARVE, com o NIF 600 005 291 e o NISS 20009907872;
  - vi. Secretariado Técnico do PRODER, com o NIF 600 082 458 e o NISS 20017873645;
11. Originais ou fotocópias autenticadas dos comprovativos entregues pelo beneficiário em como não se encontra abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas realizadas desde 2000, sempre que tal o seja exigido e a entidade pagadora não seja o IFAP, I. P.;
12. Original ou fotocópia autenticada dos protocolos ou contratos celebrados entre beneficiários no âmbito da mesma candidatura no caso de candidaturas conjuntas, de fileira, de cooperação ou apresentadas em parceria, sempre nos termos definidos no respectivo Regulamento Específico ou OTE, bem como fotocópia da respectiva guia de pagamento do correspondente Imposto de Selo;
13. Originais ou fotocópias autenticadas da documentação entregue comprovativa do cumprimento das condições gerais e específicas de admissibilidade e aceitabilidade dos restantes elementos que compõem as parcerias referidas no ponto anterior (como por exemplo: relatórios e contas, balanços sociais ou comprovativos de entrega das declarações IES dos mesmos devidamente validadas e completas), bem

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

como as respectivas actas de aprovação da composição da parceria, nomeação de “entidades gestoras” e/ou aprovação da composição de órgãos de gestão;

14. Originais ou fotocópias autenticadas dos curriculum vitae e respectivos certificados de habilitações do beneficiário ou do seu quadro de pessoal (mapa discriminado com a respectiva composição), quando aplicável;
  15. Originais ou fotocópias autenticadas da documentação entregue comprovativa da situação económica e financeira equilibrada (devendo, sempre que se trate de relatórios, balanços ou demonstrações de resultados, estarem devidamente assinados e carimbados pelas entidades exigidas ou, caso se trate dos comprovativos de entrega das declarações IES os mesmos estarem devidamente validados e completos), quando aplicável;
  16. Originais ou fotocópias autenticadas de quaisquer outros documentos referentes ao beneficiário, atrás não referidos, cujas cópias foram entregues no processo de candidatura por terem sido solicitados por regulamento específico, OTE ou formulário;
- d) No âmbito da comprovação do cumprimento das condições gerais de admissibilidade e aceitabilidade da operação e sempre que exigido por regulamento específico, OTE ou formulário, o dossier deverá ainda conter os seguintes documentos:
1. Originais ou fotocópias autenticadas dos documentos solicitados e demonstrativos da relevância e do enquadramento da operação nos objectivos do apoio, como por exemplo planos empresariais, planos de formação, análises à qualidade da água para rega e à qualidade dos solos, planos de acção, planos de demonstração, planos de execução, estratégias de desenvolvimento ou planos de aquisição de competências e animação (por não constarem integralmente do formulário de candidatura referido em a) ou por serem elementos de suporte aos referidos documentos);
  2. Originais ou fotocópias autenticadas dos documentos que comprovem a propriedade jurídica ou direitos de utilização dos terrenos ou imóveis, quando a operação incida sobre terrenos ou a realização de obras em imóveis, devendo os mesmos, no caso de título de registo, ou certidão de teor da descrição predial e respectivas inscrições, ou caderneta predial, ou certidão de teor da matriz da repartição de finanças terem sido emitidas/impressas há menos de 6 meses da data em que foram solicitados e no caso de escritura pública de constituição de usufruto, ou contratos de leasing, arrendamento, comodato ou cedência, terem um prazo de vigência não inferior ao período da operação (ou seja, até ao termo das obrigações contratuais) e mencionarem expressamente a autorização para a realização das benfeitorias indicadas na operação;
  3. Originais ou fotocópias autenticadas das autorizações concedidas ao beneficiário para a realização da operação, nomeadamente autorizações expressas do cônjuge, familiares, sócios ou outros co-proprietários, sempre que aplicável;
  4. Fotocópia autenticada da acta da assembleia geral e/ou de outro órgão estatutário onde se identifica e aprova a realização da operação, bem como se indicam as origens de fundos próprios necessários à


 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> <small>Programa de Desenvolvimento Rural</small>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

cobertura de todos os encargos de exploração, sua manutenção e as reposições futuras, sempre que aplicável;

5. Originais ou fotocópias autenticadas dos seguintes documentos demonstrativos de que as fontes de financiamento do capital alheio ou da parcela não co-financiada da operação estão asseguradas, quando aplicável:
  - i. Declaração da posição de princípio da instituição bancária que vai financiar o capital alheio;
  - ii. Acta da assembleia geral onde se decidiu proceder à realização de prestações suplementares ou empréstimos à sociedade, bem como os respectivos talões de depósito demonstrativos da sua realização;
  - iii. Declaração da posição de princípio de outras entidades que vão financiar o capital alheio, ou das entidades que vão financiar a parcela não co-financiada da operação;
6. Original ou fotocópia autenticada do documento comprovativo da inscrição da operação em orçamento e plano de actividades, para o respectivo período de execução da operação, bem como fotocópia autenticada da acta da assembleia geral onde se aprova o referido orçamento e plano de actividades, quando aplicável;
7. Originais ou fotocópias autenticadas dos documentos demonstrativos de que a operação proposta não se encontra sujeita a qualquer restrição ou condicionante, quando aplicável;
8. Cópia em CD dos ficheiros digitais georreferenciados da operação, nos termos definidos nos Avisos de Abertura, quando aplicável;
9. Originais ou fotocópias autenticadas dos pareceres de entidades externas que fundamentem a necessidade e a oportunidade da realização do investimento proposto, bem como da optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados, quando aplicável;
10. Originais ou fotocópias autenticadas dos documentos demonstrativos da existência de um adequado modelo de gestão que permita uma exploração técnica, económica e ambientalmente qualificada e ofereça garantias de cumprimento das obrigações de qualidade, técnicas, financeiras e temporais contratadas (como por exemplo relatórios e contas, balanços sociais, regulamentos internos, manuais de procedimentos, etc.), quando aplicável;
11. Original ou fotocópia autenticada da declaração de compromisso entregue a garantir que a actividade a desenvolver será desenvolvida de acordo com os regimes de qualidade em que a operação se encontra inserida, bem como com a legislação em vigor e regulamentação específica do sector, quando aplicável;
12. Originais ou fotocópias autenticadas dos contratos firmados com vista ao escoamento normal no mercado do acréscimo de produção resultante do investimento, quando aplicável;
13. Originais ou fotocópias autenticadas de estudos e projectos técnicos, incluindo as seguintes peças: cronogramas de execução física e financeira da operação, memória descritiva, maquetes, peças desenhadas, medições e orçamento detalhado, desenvolvidos de acordo com a legislação em vigor e regulamentação específica do sector, quando aplicável e os mesmos não sejam parte integrante dos documentos apresentados no âmbito da alínea g) ou h);

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

14. Caso a operação tenha relações financeiras ou físicas com qualquer outro projecto co-financiado por fundos comunitários, originais ou fotocópias autenticadas dos respectivos formulários de candidatura aprovados e contratos de financiamento;
  15. Originais ou fotocópias autenticadas de quaisquer outros documentos, atrás não referidos, cujas cópias foram entregues no processo de candidatura, por terem sido solicitados por regulamento específico, OTE ou formulário.
- e) Adicionalmente, para as acções da medida 1.3 “Promoção da competitividade florestal”, com excepção da acção 1.3.3 “Modernização e capacitação das empresas florestais”, e para as acções da medida 2.3 “Gestão do espaço florestal e agro-florestal”, aos documentos referidos na alínea c) e d), o dossier deverá ainda conter os documentos, indicados nas check-lists referidas na alínea b) e apresentados no âmbito do pedido de apoio por exigência do regulamento específico, OTE ou formulário, necessários à comprovação do cumprimento de todas as condições específicas de admissibilidade e aceitabilidade da operação, nomeadamente os seguintes:
1. Original ou fotocópia autenticada do contrato ou mandato de gestão florestal entre os titulares dos prédios rústicos e a entidade gestora da ZIF ou da área agrupada, no caso de pedidos de apoio apresentados por estas entidades, com duração compatível com o prazo dos compromissos da operação;
  2. Originais ou fotocópias autenticadas das autorizações dos proprietários dos prédios rústicos para a execução da operação, quando aplicável;
  3. Fotocópias autenticadas das actas da Assembleia de Compartes na qual foram eleitos os órgãos de administração do baldio em funcionamento e na qual foi escolhida a modalidade da sua administração;
  4. Fotocópia autenticada da acta da Assembleia de Compartes na qual consta a delegação de poderes, quando aplicável;
  5. Originais ou fotocópias autenticadas das disposições legais, protocolos ou contratos (de arrendamento ou de gestão) estabelecidos com os organismos da administração local que deleguem a gestão no organismo da administração central, quando aplicável;
  6. Original ou fotocópia autenticada da declaração da Autoridade Florestal Nacional (AFN) informando se a área de intervenção está submetida ao Regime Florestal, acompanhada da respectiva carta militar com a implantação da área. No caso de candidaturas apresentadas por órgãos de administração de baldios, ou por juntas de freguesia com poderes delegados pelas assembleias de compartes, para além da carta militar com implantação da área validada pela AFN, deverá ser apresentado o acordo para o efeito celebrado com a AFN com assinaturas reconhecidas na qualidade e com poderes para o acto;
  7. Fotocópia do edital referente ao investimento em causa, colocado para conhecimento das populações, com a informação da intervenção a efectuar, sua localização e investimento financeiro previsto;
  8. No caso específico das candidaturas à acção 1.3.1 “Melhoria produtiva dos povoamentos”, originais ou fotocópias autenticadas ainda da seguinte documentação:
    - i. Declaração da entidade competente em como o povoamento a beneficiar está inscrito no Catálogo Nacional de Materiais de Base, na sua versão mais actualizada, ou prova de que a sua inscrição já

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> <small>Programa de Desenvolvimento Rural</small>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

foi requerida à AFN (sendo obrigatório a mesma estar efectiva à data de assinatura do contrato de financiamento), no caso de beneficiação de materiais de base;

- ii. Licença da(s) câmara(s) municipal(ais) com competência nas áreas abrangidas, nos termos do Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de Abril, sempre que a operação contemple acções que envolva áreas inferiores a 50 ha e a reconversão de povoamentos mal adaptados com recurso a espécies de rápido crescimento;
- iii. Licença emitida pela AFN, nos termos do n.º 1 do art. 1º, do Decreto-Lei nº 175/88, de 17 de Maio, sempre que a operação contemple acções que envolva áreas superiores a 50 ha, incluindo povoamentos preexistentes, e a reconversão em continuidade<sup>1</sup> de povoamentos mal adaptados com recurso a espécies de rápido crescimento;
- iv. Licença emitida pela AFN, sempre que a operação, independentemente da área envolvida, contemple acções com espécies de rápido crescimento e na área territorial do município se verifique um desenvolvimento espacial daquelas espécies que exceda 25% da respectiva superfície (n.º 1, do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 175/88, de 17 de Maio)<sup>2</sup>.

9. No caso específico das candidaturas à acção 2.3.1 "Minimização dos riscos", originais ou fotocópias autenticadas ainda da seguinte documentação:

- i. Declaração emitida pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta de aprovação do plano de fogo controlado;
- ii. Parecer favorável da entidade competente para a utilização dos recursos hídricos.

10. No caso específico das candidaturas à acção 2.3.3 "Valorização ambiental dos espaços florestais", originais ou fotocópias autenticadas ainda da seguinte documentação:

- i. Declaração emitida pela AFN em como o proponente está autorizado a realizar a monitorização das populações do insecto-vector do nemátodo da madeira do pinheiro e de outros insectos precursores deste, quando aplicável;
- ii. Declaração emitida pela AFN em como a operação se insere em áreas com declarados problemas de estabilidade ecológica, quando aplicável.


f) Adicionalmente, para a medida 1.6 "Regadios e outras infra-estruturas colectivas", aos documentos referidos na alínea c), o dossier deverá ainda conter originais ou fotocópias autenticadas dos documentos, indicados nas check-lists referidas na alínea b) e apresentados no âmbito do pedido de apoio por exigência do regulamento específico, OTE ou formulário, necessários à comprovação do cumprimento de todas as condições específicas de admissibilidade e aceitabilidade da operação, nomeadamente os seguintes:

- Mapas do perímetro de rega com a evidência das respectivas áreas a beneficiar, bem como a documentação que serviu de suporte ao cálculo das valias da operação: técnico-económica, estratégica e da entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola;

<sup>1</sup> Considera-se em continuidade os povoamentos que distem entre si 500 metros.

<sup>2</sup> A Portaria n.º 513/89, de 6 de Julho, enuncia os municípios cuja superfície ocupada por espécies de rápido crescimento ultrapassa 25% da área total do município.




 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> <small>Programa de Desenvolvimento Rural</small>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

- Estudo de impacto ambiental do projecto, aprovado pela Autoridade Nacional competente, bem como da respectiva Declaração de Impacto Ambiental (DIA), atrás referida, à qual o projecto terá que obedecer, quando a operação esteja sujeita a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental<sup>1</sup> (AIA);
  - Evidência da conformidade do projecto de execução com a solução técnica encontrada por parte da comissão de acompanhamento designada para o efeito;
  - Relatório de Conformidade Ambiental do projecto de execução (RECAPE) pela entidade competente (Agência Portuguesa do Ambiente) com parecer favorável, quando aplicável;
  - Despacho de aprovação do projecto de execução por parte do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas exarado sobre informação do serviço competente para o efeito.
- g) Originais ou fotocópias autenticadas de todos os documentos justificativos dos custos associados à operação (ex: mapa de medições e orçamento do projecto de execução, orçamento/factura pró-forma, valor base do procedimento, entre outros), ordenados pelo número de dossier constante do formulário. Sempre que a candidatura seja composta por estudos, deverão anexar-se os respectivos termos de referência e estimativa orçamental;
- h) Originais ou fotocópias autenticadas dos documentos relativos aos processos de adjudicação concluídos e/ou em curso à data do Pedido de Apoio para as operações sujeitas ao cumprimento dos normativos legais em matéria de contratação pública, de forma a ser comprovado o cumprimento do respectivo regime jurídico:
- Despacho ou Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento;
  - Anúncios Obrigatórios (Diário da República, Jornal Nacional, local e JOUE, se aplicável);
  - Convites às entidades consultadas (nos casos aplicáveis);
  - Programa de Concurso e Cadernos de Encargos;
  - Mapa de trabalhos – memórias descritivas dos trabalhos, medições e orçamentos constantes do projecto de execução;
  - Propostas dos concorrentes com as respectivas evidências das datas de recepção;
  - Acta de abertura das propostas, nos casos aplicáveis;
  - Actas do júri;
  - Relatório de Análise das Propostas;
  - Relatório final;
  - Proposta do concorrente vencedor – memória descritiva e justificativa do modo de execução, lista de preços unitários, plano de pagamentos, cronograma de realização e mapa de recursos humanos afectos à empreitada;
  - Despacho ou decisão de adjudicação;
  - Contrato, nos casos aplicáveis;
  - Visto do Tribunal de Contas ao contrato, se aplicável;

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro.


 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

- Questionário devidamente assinado relativo à conformidade dos procedimentos de contratação pública (consoante a operação tenha tido início antes ou após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, anexo II ou III, respectivamente), a preencher para cada processo de adjudicação já concluído ou em curso, e as respectivas peças do procedimento solicitadas no questionário, não constantes dos pontos anteriores;
- i) Originais ou fotocópias autenticadas da correspondência trocada para efeito de instrução de candidatura, incluindo elementos adicionais solicitados e apresentados em aditamento à candidatura, bem como os que respeitem a eventuais processos de audiência prévia;
- j) Originais ou fotocópias autenticadas da notificação de deferimento do pedido de apoio/decisão favorável de financiamento e do respectivo contrato de financiamento e/ou protocolo assinado;
- k) Originais ou fotocópias autenticadas dos pedidos de alteração à operação devidamente assinados pelo beneficiário, incluindo formulário, nota justificativa e respectiva documentação de suporte;
- l) Originais ou fotocópias autenticadas da nova decisão favorável de financiamento/notificação de autorização referente ao pedido de alterações e da respectiva adenda ao contrato de financiamento (se for caso disso);
- m) Adicionalmente, para a componente 1 da medida 3.5 “Funcionamento dos Grupos de Acção Local (GAL)”, aos documentos referidos nas alíneas anteriores, o dossier deverá ainda conter originais ou fotocópias autenticadas dos documentos apresentados no âmbito da explicitação da operação e/ou do cumprimento das obrigações de qualidade, técnicas, financeiras e temporais contratadas, nomeadamente dos manuais de procedimentos, programas anuais de execução física e financeira da ELD, processos de abertura de concursos no âmbito das medidas 3.1 e 3.2., tableaux de bord e relatórios de execução física e financeira da ELD, tudo sempre acompanhado pelas respectivas actas (da assembleia geral de parceiros e/ou do órgão de gestão) de discussão e aprovação dos referidos documentos, bem como das respectivas aprovações aplicáveis por parte da AG (incluindo elementos adicionais solicitados e apresentados em aditamento ou que respeitem a eventuais processos de audiência prévia);

## Parte II – Dossier da execução física e financeira da operação

O arquivo dos documentos deve estar organizado de forma a garantir o acesso imediato aos documentos de suporte dos lançamentos, devendo para tal, no caso dos beneficiários com contabilidade, os mesmos estarem arquivados mensalmente por diários contabilísticos e nestes por ordem numérica de lançamento, constando sempre dos originais dos documentos a indicação do respectivo diário e número de lançamento na contabilidade.

Os originais dos documentos de receitas, custos e quitação, com a aposição do(s) “CARIMBO”(s) de “Co-financiado pelo PRODER”, devem estar arquivados em pastas próprias de acordo com a organização da contabilidade, reportando à operação (centro de custos) quando aplicável.

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

No caso de não constar nos documentos originais a indicação das contas movimentadas na contabilidade geral e analítica e a chave de imputação utilizada, a mesma deve ser apresentada através de documento anexo ou verbete produzido por software de contabilidade adequado onde constem essas referências.

O arquivo dos documentos no dossier de execução física e financeira deve ser feito de forma a demonstrar, para cada despesa, o fluxo financeiro desde a contratação com o respectivo fornecedor até ao extracto bancário.

Assim, o dossier de execução de cada operação (pedido de apoio) deve ser constituído, nomeadamente, e pela seguinte ordem, pelos seguintes documentos:

- a) Cópia do pedido de apoio (e dos programas anuais de execução física e financeira da ELD apresentados, no caso da medida 3.5), bem como da(s) respectiva(s) notificação(s) de decisão de aprovação;
- b) Formulário do pedido de pagamento a título de adiantamento devidamente assinado pelo beneficiário (e aposição da vinheta e assinatura do TOC, quando aplicável), acompanhado da cópia da respectiva garantia bancária pelo montante estipulado;
- c) Cópias dos pedidos de alterações à operação (e/ou aos programas anuais de execução física e financeira da ELD, no caso da medida 3.5) devidamente assinado(s) pelo beneficiário e da(s) nova(s) decisão(ões) favorável(is) de financiamento/notificação(ões) de autorização referente(s) ao(s) pedido(s) de alterações;
- d) Formulário dos pedidos de pagamento a título de reembolso devidamente assinado pelo beneficiário (e aposição da vinheta e assinatura do TOC, quando aplicável). Os pedidos de pagamento são compostos pela Folha de rosto e Lista de documentos justificativos de despesa/custo, contendo em anexo, quando solicitado o reembolso, de forma sequencial e numerada atendendo ao seu número na lista de documentos justificativos das despesas pagas, os seguintes conjuntos de documentos que, para além de cada conjunto ser composto e ordenado pela ordem que a seguir se indica, deverão evidenciar todo o fluxo financeiro de cada despesa:
  - Original ou fotocópia autenticada do orçamento do projecto de execução ou orçamento/factura pró-forma da despesa, quando aplicável e o mesmo não seja já parte integrante do dossier de candidatura (alínea g)), caso em que será suficiente a respectiva fotocópia simples;
  - Original da factura ou documento equivalente depois de lançado na contabilidade, isto é com a aposição no mesmo do n.º de diário, de lançamento contabilístico e outros dados contabilísticos e referências, bem como do n.º do documento contabilístico que fez a respectiva quitação. Caso esta informação não conste dos documentos originais, deve a mesma ser apresentada através de documento anexo ou verbete produzido por software de contabilidade adequado onde constem essas referências;
  - Original ou fotocópia autenticada dos autos de medição acompanhados, quando aplicável, dos respectivos pareceres externos de avaliação, no caso das empreitadas;
  - Original ou fotocópia autenticada do respectivo Processo de Contratação completo conforme descrito na alínea h) do dossier da candidatura, quando aplicável e o mesmo não tenha sido entregue juntamente com o Pedido de Apoio, bem como originais ou fotocópias autenticadas dos seguintes documentos:
    - i. Autos de Consignação;

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**


- ii. Documentos relativos a “trabalhos a mais”, incluindo contratos adicionais, se existirem;
  - iii. Inquérito administrativo;
  - iv. Conta de empreitada;
  - v. Libertação de garantidas relacionadas com cauções;
- Originais ou fotocópias autenticadas dos documentos justificativos dos critérios de imputação de despesas, quando aplicável;
  - Original ou fotocópia autenticada do recibo independente da factura ou de declaração de recebimento emitida pelo fornecedor, quando aplicável;
  - Documentos de quitação inscritos nas respectivas Listas (incluindo os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos das transferências bancárias/depósitos na conta do fornecedor ou cópias dos cheques que comprovem o efectivo pagamento da despesa justificada);
  - Original ou fotocópia autenticada dos extractos contabilísticos (quando aplicável) e bancários, demonstrativos do movimento financeiro (podendo, sempre que a mesma folha do extracto se repita ao longo da Lista, essas repetições serem cópias simples);

Após apresentação do pedido de pagamento às entidades competentes e respectiva devolução dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos de despesa/custos anexos à respectiva Lista devidamente carimbados com a indicação “*Despesa co-financiamento pelo FEADER / PRODER*”, para que os originais fiquem arquivados na contabilidade, poderão estes documentos ser substituídos no dossier contabilístico/financeiro por fotocópias simples, ficando a constar assim da respectiva fotocópia a informação constante do referido carimbo, bem como os outros dados contabilísticos e referências apostos nos originais.

O arquivo dos documentos na contabilidade deve estar organizado de forma a garantir o acesso imediato aos documentos de suporte dos lançamentos, devendo para tal os mesmos estarem arquivados mensalmente por diários contabilísticos e nestes por ordem numérica de lançamento (constando sempre dos originais dos documentos e das respectivas fotocópias a indicação do respectivo diário e número de lançamento na contabilidade).

- e) Originais ou fotocópias autenticadas de outra documentação entregue juntamente com os pedidos de pagamento, por o pagamento destes ou parte das suas despesas se encontrar condicionada à sua entrega, nomeadamente:
- i. Licenças de construção, quando aplicável;
  - ii. Fotocópias das declarações comprovativas da situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social ou, em alternativa, das autorizações concedidas para consulta da situação tributária ou contributiva nos respectivos sítios da Internet relativos às Declarações Electrónicas. Neste último caso, a autorização deverá ser dada, consoante a entidade responsável pela análise do pedido de apoio, a:
    - ✓ DRAP NORTE, com o NIF 600 000 354 e o NISS 20003562306;
    - ✓ DRAP CENTRO, com o NIF 600 082 466 e o NISS 20017859152;
    - ✓ DRAP LVT, com o NIF 600 005 305 e o NISS 20003560746;
    - ✓ DRAP ALENTEJO, com o NIF 680 011 439 e o NISS 20003550044;




 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

- ✓ DRAP ALGARVE, com o NIF 600 005 291 e o NISS 20009907872;
  - ✓ Secretariado Técnico do PRODER, com o NIF 600 082 458 e o NISS 20017873645;
  - iii. Licenças de utilização ou exploração actualizadas, quando aplicável;
  - iv. “Certidão de Informação Cadastral – visão do contribuinte” emitida pelos Serviços de Finanças que comprove que o beneficiário manteve o enquadramento em IVA que indicou para a actividade a desenvolver aquando dos pedidos de apoio, no caso em que o IVA seja elegível (esteja previsto no regulamento específico e o beneficiário comprove que não tem possibilidade legal de o recuperar);
  - v. Declaração com os elementos de cálculo do pro rata definitivo, quando aplicável, assinada pelo Técnico Oficial de Contas e suportada pela declaração anual do(s) exercício(s) (anexo L) a que se refere a execução da operação;
  - vi. Documentação comprovativa do cumprimento de outras obrigações por parte do beneficiário que condicionem os pagamentos, nomeadamente, no caso de os beneficiários serem Cooperativas, a existência de credencial válida emitida pelo INSCOOP (a validade desta credencial é anual).
- f) Originais ou fotocópias autenticadas da correspondência trocada para efeitos de instrução dos pedidos de pagamento, incluindo elementos adicionais solicitados e apresentados em aditamento aos documentos justificativos, bem como os que respeitem a eventuais processos de audiência prévia;
- g) Originais ou fotocópias autenticadas das notificações de deferimento respeitantes aos pedidos de pagamento referidos nas alíneas b) e d), bem como comunicação da libertação de garantidas relacionadas com cauções e os extractos contabilísticos (quando aplicável) e bancários com evidência da comparticipação comunitária recebida (transferências do PRODER);
- h) Originais ou fotocópias autenticadas da comunicação feita pelo beneficiário à Autoridade de Gestão do termo da operação, quando aplicável;
- i) Original ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) elemento(s)/relatório(s) relativos à execução física e financeira da operação ou à respectiva avaliação técnica de resultados, e respectivos anexos, devidamente assinados pelo beneficiário, tanto intercalares como finais, entregues por exigência contratual;
- j) Lista actualizada (elaborada pelo beneficiário) dos mapas e outros registos de campo que a exploração dispõe com vista ao cumprimento dos requisitos legais de gestão<sup>1</sup> e boas condições agrícolas e ambientais (BCAA), bem como original ou fotocópia autenticada do certificado de formação do aplicador de produtos fitofarmacêuticos<sup>2</sup>, quando o beneficiário se encontre abrangido por algum regime de “pagamentos directos” e/ou a sua exploração se encontre localizada em Zona Vulnerável ou Natura 2000;
- k) Originais ou fotocópias autenticadas da documentação comprovativa do cumprimento da legislação nacional por parte do beneficiário em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST) aplicável à operação (comunicação obrigatória e autorização por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho – ACT – para a

<sup>1</sup> Artigos 4º e 5º e anexos III e IV do Regulamento (CE) nº 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro e correspondente legislação nacional.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 173/2 005, de 21 de Outubro.

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> <small>Programa de Desenvolvimento Rural</small>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

organização a nível interno dos serviços de SHST ou declaração e respectivo contrato com entidade externa credenciada atestando a regularidade do beneficiário nessa matéria);

- l) Originais ou fotocópias autenticadas dos balancetes do respectivo centro de custos e proveitos ou do sistema contabilístico adoptado, relativos exclusivamente aos registos contabilísticos dos custos e proveitos mensais e acumulados desde o início da operação, entregues por exigência contratual, que não façam parte dos documentos integrantes dos pedidos de pagamento ou dos elementos/relatórios referidos nas alíneas d) e i), respectivamente;
- m) Cópias ou fotos ilustrativas do avanço dos trabalhos realizados, materiais de divulgação que foram produzidos e distribuídos nas principais acções realizadas, entregues por exigência do regulamento específico, OTE ou formulário, que não façam parte dos documentos integrantes dos pedidos de pagamento ou dos elementos/relatórios referidos nas alíneas d) e i), respectivamente;
- n) Fotos que evidenciem o cumprimento de obrigações em matéria de publicidade do apoio do Fundo – painéis de obra e placas comemorativas, comunicados de imprensa e publicações que façam referência à execução da operação e ao seu co-financiamento comunitário, entregues por exigência do regulamento específico, OTE ou formulário, que não façam parte dos documentos integrantes dos pedidos de pagamento ou dos elementos/relatórios referidos nas alíneas d) e i), respectivamente;
- o) Original ou fotocópia autenticada do Relatório resultante de Acções de acompanhamento desenvolvidas pela Autoridade de Gestão ou pela entidade por esta designada, acompanhado da documentação que evidencie o cumprimento de eventuais recomendações/correcções dirigidas ao beneficiário, nomeadamente:
- i. Originais ou fotocópias autenticadas dos comprovativos das medidas adoptadas na sequência de acções de acompanhamento da iniciativa da Autoridade de Gestão ou de outras entidades nacionais e comunitárias de controlo e auditoria;
  - ii. Originais ou fotocópias autenticadas dos comprovativos do cumprimento de obrigações em matéria de publicidade do apoio do Fundo – nomeadamente fotografias de painéis de obra e placas comemorativas, comunicados de imprensa e publicações que façam referência à execução da operação;
- p) Originais ou fotocópias autenticadas dos Relatórios de Controlo da responsabilidade das autoridades nacionais e comunitárias de controlo e auditoria, acompanhados da correspondência trocada em sede de contraditório e demais documentação que evidencie o cumprimento de eventuais recomendações/correcções resultantes de auditorias;
- q) Originais ou fotocópias autenticadas de quaisquer outros documentos, atrás não referidos, cujas cópias tenham sido entregues na fase de execução da operação ou sua conclusão.



GUIA DO BENEFICIÁRIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL

Nº  
02 / 2008

TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008

ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO ENQUADRAMENTO DA ACTIVIDADE A DESENVOLVER**

Exmo. Sr.

Director de Serviços do IVA

Av. João XXI, n.º 76

1049-065 LISBOA

REQUERIMENTO

\_\_\_\_\_, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_,  
residente em \_\_\_\_\_, encontrando-se, neste momento, isento de IVA  
nos termos do artigo 9º do CIVA e com um volume de negócios no ano \_\_\_\_\_ (ano da pré-operação) de  
\_\_\_\_\_, tendo-se candidatado à realização de um investimento co-financiado pelo PRODER, que levará  
ao desenvolvimento da actividade \_\_\_\_\_ (CAE \_\_\_\_\_ -  
\_\_\_\_\_ ) e a um aumento previsional do seu volume de negócios de:

Ano N - \_\_\_\_\_;

Ano N+1 - \_\_\_\_\_;

...

Ano do termo da operação - \_\_\_\_\_.

Bem como, a um aumento em termos de dias trabalhados por ano na actividade de \_\_\_ para \_\_\_ dias, vem por este meio requerer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar informar se o enquadramento em IVA do contribuinte se altera por esse facto, para efeitos de apresentação da referida informação aos serviços do PRODER.

Pede deferimento

\_\_\_\_\_, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

O Requerente

\_\_\_\_\_

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**ANEXO II**

**CHECK LIST DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS**

**DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO PARA CADA ADJUDICAÇÃO**

*(Adjudicações efectuadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro)*

**1. Elementos de Identificação da Candidatura e do Procedimento**

Identificação da Candidatura \_\_\_\_\_

Identificação do Beneficiário \_\_\_\_\_

**2. Base Legal do Contrato**

<b>Tipo de Procedimento</b>				
<b>Identificação do Objecto de Contratação</b>				
<b>Valor da Contratação</b>				
<b>Legislação Aplicada</b>	<b>Directivas Comunitárias</b>	<b>Empreitadas (DL 59/99, de 02/03)</b>	<b>Fornecimento de bens e Serviços (DL 197/99, de 08/06)</b>	<b>Sectores Especiais (DL 223/01, de 09/08)</b>

**3. Procedimento Adoptado, Publicitação e Adjudicação**

	<b>Procedimentos</b>	<b>Confirmação do Beneficiário<sup>1</sup></b>			<b>Informações/ Documentos</b>	<b>Observações</b>
		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não Aplic.</b>		
<b>1</b>	Existe uma decisão juridicamente válida a autorizar a abertura do Procedimento?				Juntar Despacho/Deliberação	
<b>2</b>	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o valor estimado?				Indicar o valor estimado (sem IVA) Ver quadros com limites fixados para cada procedimento e limiares comunitários no final das orientações de preenchimento	

<sup>1</sup> No caso de resposta Não ou Não Aplicável, o beneficiário deve juntar obrigatoriamente a respectiva fundamentação (no campo Observações e/ou em anexo).



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário <sup>1</sup>			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
3	Se o tipo de procedimento adoptado tiver sido independente do valor estimado, encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	
4	O fornecimento, obra ou serviço a contratar, esgota-se neste procedimento?				Juntar em anexo uma lista com os contratos adjudicados ao adjudicatário nos últimos 12 meses (com indicação da designação do (a) fornecimento, obra ou serviço, datas e valor dos contratos.	
5	O fornecimento obra ou serviço a contratar pertence a um grupo de contratos cujo valor agregado é igual ou superior aos limiares comunitários tendo sido artificialmente fraccionados?					
6	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, a aplicação da legislação vigente em matéria de contratação pública teve em conta o valor agregado de todos os lotes?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como a identificação dos contratos ou procedimentos em curso e respectivos valores	
7	Qual o tipo de publicação/ divulgação adoptado?	Aviso/Convite			Juntar anúncio/Convite e apresentação de cópia do mesmo	
		DR e Jornais Nacionais e Regionais				
		JOUE				
8	Existe critério de adjudicação devidamente explicitado no anúncio do concurso ou do convite para a apresentação de propostas, sendo este o único considerado para efeitos de apreciação das propostas dos concorrentes?				Junte o critério de adjudicação e respectivos factores e subfactores.	
9	Confirma que a capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes não consta do critério de adjudicação?					
10	Confirma que a capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes não foi considerada em sede de apreciação das propostas dos concorrentes?				Junte cópia do Caderno de Encargos e Programa de Concurso	
11	Confirma que, nas peças do procedimento, não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação com base numa específica marca comercial?					
12	Confirma que nas peças do procedimento, não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação em razão da nacionalidade?					

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário <sup>1</sup>			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
13	Confirma que das propostas apresentadas nenhuma evidenciava um preço anormalmente baixo ou preço total consideravelmente superior ao preço estimado ou preço base?					
14	A deliberação da Comissão de Análise/Júri avaliou as propostas dos concorrentes baseando-se estritamente nos critérios de adjudicação estabelecidos?				Juntar cópias dos respectivos relatórios	
15	Foi realizada a Audiência Prévia aos Concorrentes?				Juntar as respectivas cópias	
16	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de adjudicação?					
17	Foi realizada a notificação de adjudicação a todos os concorrentes?					
18	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o Valor de Adjudicação?				Indicação do Valor de Adjudicação (sem IVA)	
19	Foi celebrado contrato?				Juntar cópia do Contrato	
20	O contrato apresenta o Visto Prévio, expreso, do Tribunal de Contas?				Juntar cópia do VTC ou indicar que o mesmo foi visto tácito	

**4. Ajuste Directo de Contratos Adicionais (Empreitadas de Obras Públicas e Prestação de Serviços)**

De acordo com o Regulamento Específico do PRODER os trabalhos a mais são despesas não elegíveis, salvo se for inequivocamente demonstrado pela entidade adjudicante, a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
21	São trabalhos/serviços complementares cuja espécie ou quantidade não conste do projecto inicialmente adjudicado ou do primeiro contrato celebrado?					
22	São trabalhos que se destinam à realização da mesma empreitada inicialmente adjudicada/dos mesmos serviços descritos no projecto ou no contrato iniciais?					
23	São trabalhos/serviços que se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista?				Junte e indique a fundamentação da circunstância imprevista invocada	
24	Os trabalhos/serviços foram adjudicados à mesma entidade adjudicatária da empreitada inicial/dos serviços iniciais?					


**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações												
	Sim	Não	Não Aplic.														
<b>25</b> O valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos a mais é igual ou inferior a 25% do montante do contrato inicial? Ou O valor acumulado dos contratos relativos a serviços complementares é igual ou inferior a 50% do montante do contrato inicial?																	
<b>26</b> Existiram erros e omissões tendo os mesmos sido considerados trabalhos a mais?				Junte e indique o valor e respectiva discriminação													
<b>27</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">Trabalhos/serviços</td> <td style="width: 20%;">a mais e a menos</td> </tr> <tr> <td>Valor Inicial do Contrato</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(1) Valor total dos trabalhos/serviços a mais</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(1) Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato</td> <td style="text-align: center;">%</td> </tr> <tr> <td>(2) Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato</td> <td style="text-align: center;">%</td> </tr> </table>	Trabalhos/serviços	a mais e a menos	Valor Inicial do Contrato		(1) Valor total dos trabalhos/serviços a mais		(1) Valor total dos trabalhos/serviços a menos		Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%	(2) Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%				(1) O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, fornecer uma descrição e análise das condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respectiva contratação. (2) Só pode existir compensação entre trabalhos a menos e trabalhos a mais se forem da mesma espécie.	
Trabalhos/serviços	a mais e a menos																
Valor Inicial do Contrato																	
(1) Valor total dos trabalhos/serviços a mais																	
(1) Valor total dos trabalhos/serviços a menos																	
Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%																
(2) Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%																

**5. Ajuste Directo de Contratos Adicionais de Fornecimentos**

De acordo com o Regulamento Específico do PRODER, os trabalhos a mais são despesas não elegíveis, salvo se for inequivocamente demonstrado pela entidade adjudicante a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis à entidade adjudicante, e se ja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações
	Sim	Não	Não Aplic.		
<b>28</b> São entregas complementares adjudicadas ao fornecedor inicial?					
<b>29</b> As entregas complementares destinam-se: i) à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente? Ou ii) à ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes?					

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> <small>Programa de Desenvolvimento Rural</small>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

### 6. Revisão de Preços

Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações
	Sim	Não	Não Aplic.		
<b>30</b> Houve Revisão de Preços durante o contrato? Em caso afirmativo a revisão foi feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços, ou, na sua ausência, aplicou-se a fórmula tipo para obras da mesma natureza?				Indique se foram facturados com base em índices provisórios ou definitivos	

*Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade.*

O Beneficiário: \_\_\_\_\_

(Assinatura) \_\_\_\_\_

\_\_\_/\_\_\_/200\_\_

ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO

**ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA CHECK LIST SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**  
(POR REFERÊNCIA AOS PONTOS CONTROVERTIDOS DAS TABELAS DESSAS LISTAS)

2. BASE LEGAL DO CONTRATO

1.	<p>Integram-se nos sectores especiais as seguintes actividades:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Fornecimento ou exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável e a evacuação ou tratamento de águas residuais, electricidade, gás ou calor, ou a alimentação dessas redes com água potável, electricidade, gás ou calor;</li><li>b) A exploração de uma área geográfica para efeitos de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis;</li><li>c) A exploração de uma área geográfica tendo em vista colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais, aeroportos, portos marítimos ou interiores ou outros terminais de transporte;</li><li>d) A exploração de redes de prestação de serviço ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, sistemas automáticos, eléctricos, tróleys ou autocarros, ou cabo, desde que o serviço seja prestado em condições de funcionamento estabelecidas por uma autoridade do Estado;</li><li>e) A colocação à disposição ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações;</li></ul>
3.	<p>A entidade executora deve entregar um relatório com a fundamentação legal e factual justificativa da escolha deste procedimento, que contenha uma justificação suficiente para a escolha do mesmo.</p> <p>Para que a justificação seja admissível do ponto de vista legal, terá que se enquadrar nas seguintes disposições legais:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Empreitadas de obras públicas: Artigo 26.º, 48.º n.º 2 alíneas d) e e) e 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;</li><li>ii) Fornecimentos e prestação de serviços: Artigos 81.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho; Empreitadas, fornecimentos e prestação de serviços nos sectores especiais: Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.</li></ul>

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

6.

Sempre que um mesmo fornecimento, uma obra ou um serviço seja repartido em vários lotes, o valor de cada lote deve ser tomado em conta no cálculo do valor do contrato principal. Sempre que esse valor agregado seja superior aos limiares de aplicação da Directiva ou da legislação nacional, estas normas aplicam-se a todos e a cada um dos lotes.

O valor de um contrato de empreitada, por exemplo, é calculado com base no valor total da obra, entendendo-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos, destinado a desempenhar, por si só, uma mesma função económica e técnica. Ou seja, há que determinar, em caso de cisão em lotes dos trabalhos, das entregas ou dos serviços, se estes desempenham funções técnicas diferentes e autonomizáveis e se, no plano económico, são tratados de forma diversa. São indícios da continuidade funcional e económica, a contiguidade geográfica no caso dos trabalhos ou dos serviços, a simultaneidade dos programas de trabalhos ou dos calendários de entregas, a descrição idêntica desses trabalhos, bens ou serviços no caderno de encargos, etc.

(Sobre o modo de estimar o valor dos contratos, nos sectores especiais, cfr. o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, na versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro; para os restantes sectores, tratando-se de empreitadas, cfr. o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e tratando-se de fornecimento de bens móveis ou de serviços, cfr., respectivamente, os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

3. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO

8. a 10.	<p>Para saber se os critérios de adjudicação estão em conformidade com a legislação comunitária aplicável há que atender às seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Contrato de empreitadas de obras públicas: artigos 18.º, 19.º, 30.º, 31.º e 32.º da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993. Chama-se a atenção para o facto de que as capacidades financeiras, económica e técnica do empreiteiro não são admitidos enquanto critérios de adjudicação (cfr. artigos 24.º a 29 da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993).</li><li>ii) Contratos de fornecimento: artigos 15.º, 26.º e 27.º da Directiva 93/36/1993, de 14 de Junho de 1993. Chama-se a atenção para o facto de que as capacidades financeiras, económica e técnica do fornecedor não são admitidos enquanto critérios de adjudicação (artigos 22.º a 24.º da Directiva 93/36/1993, de 14 de Junho de 1993).</li><li>iii) Contratos de empreitada, de fornecimento e de prestação de serviços nos sectores especiais: artigo 34.º da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993. Chama-se a atenção para o facto de que as capacidades financeira, económica e técnica do empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços não são admitidos enquanto critérios de adjudicação (cfr. artigos 30.º a 33.º da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993).</li></ul> <p>Para o entendimento cabal dos pontos supra mencionados, e em particular no que respeita à capacidade técnica, importa referir que a experiência do concorrente nunca pode ser considerada como critério de adjudicação. Nas situações em que são utilizados critérios de adjudicação não conformes com a legislação aplicável, dever-se-á refazer os cálculos, sem considerar aqueles critérios, por forma a verificar se o resultado do concurso se alteraria. Verificando-se que a proposta que deveria ter sido seleccionada é de valor inferior, só deverá ser considerada elegível a despesa do contrato até ao montante daquela proposta.</p> <p>Cfr. artigo 30.º, n.º 1, alínea b), n.os 2 e 3, da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993, artigo 26.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Directiva 93/36/CEE, de 14 de Junho de 1993, e artigo 34.º, n.º 1, alínea a) n.os 2 e 3, da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993, Directiva nº 2004/18/CE, de 31 de Março art. 53º, artigo 55º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.</p>
-------------	---

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**4. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)**

21.	<p>Só se não tiverem sido incluídos ou previstos no contrato inicial é que são trabalhos/serviços a mais face aos estipulados no contrato. Deve tratar-se de executar algo que não foi projectado ou contratado, mas que é indispensável para a execução da obra/dos serviços descritos no projecto ou no contrato (Cfr. Artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
22.	<p>Tem que estar garantido que entre a empreitada e os trabalhos que se pretendem adjudicar/ entre os serviços inicialmente adjudicados e os serviços a mais, existe uma relação de indispensável complementaridade. Por conseguinte, para que se possa responder afirmativamente à questão formulada há que concluir que os trabalhos/serviços a mais não podem ou não devem ser objecto de uma empreitada/prestação de serviços autónoma, pois sem os mesmos o resultado do objecto do projecto e contrato iniciais não realizaria o fim a que se propõe, ou não realizaria de modo satisfatório o objectivo de interesse público que se pretende realizar. Para tanto, repare-se que os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder dizer-se que sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam dela fazer parte desde o início, o que só não sucedeu [como se verá adiante] por circunstâncias imprevistas mas ligadas ao processo de elaboração do projecto, ou mesmo à melhor forma de conceber e realizar o interesse público subjacente à obra. Raciocínio análogo vale para a prestação de serviços (Cfr. artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
23.	<p>São trabalhos/serviços que se tornaram necessários?</p> <p>Para aferir da necessidade ou simples conveniência na adjudicação de trabalhos/serviços adicionais terá que se responder à seguinte questão: "se a entidade adjudicante tivesse previsto a verificação das novas circunstâncias, teria incluído os trabalhos/serviços complementares no projecto inicialmente adjudicado"?</p> <p>Se sim, então os trabalhos/serviços são necessários, mas para que possam ser adjudicados com dispensa de procedimento concursal, terá que se averiguar ainda se era adequado exigir à entidade adjudicante que previsse as circunstâncias motivadoras dessa necessidade, respondendo às seguintes questões:</p> <p>Tomaram-se necessários porque:</p> <p>i) Houve uma alteração factual relacionada com a execução da obra/prestação de serviços? (O requisito da "alteração factual" significa que surgiram novas ocorrências de natureza económica, natural, técnica ou outras, que não decorreram de uma mera alteração da vontade da entidade adjudicante);</p>



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

ii) E a possibilidade de ocorrência de novas circunstâncias não foi prevista pela entidade adjudicante, porque não eram previsíveis no momento da elaboração do projecto? É necessário verificar se a circunstância ocorrida era imprevisível no momento em que foi elaborado o projecto, tendo em consideração que a entidade adjudicante, apesar de ter diligentemente incluído no projecto inicial tudo quanto era necessário à realização da empreitada/prestação de serviços, de acordo com as circunstâncias e os dados de que dispunha à data da elaboração do mesmo, não podia prever a ocorrência das circunstâncias que o colocaram na situação de necessidade de adjudicar os trabalhos/serviços a mais.

Chama-se a atenção para que uma situação de “força maior” preenche indubitavelmente o requisito da imprevisibilidade.

(Cfr. artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).

24. Exigência do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.

25. A entidade adjudicante não pode, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos/serviços a mais, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março ou da alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, caso o seu valor acumulado durante a execução de uma empreitada/prestação de serviços exceda, respectivamente, 25% ou 50% do valor do contrato inicial de que são resultantes (cfr. n.º 1, do artigo 45.º, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e n.º 2 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

Note-se que, em contratos adicionais nos sectores especiais, consoante se trate de contratos de empreitada ou de prestação de serviços, aplica-se o limite de 25% ou 50%, respectivamente, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.

Para se saber se o valor dos trabalhos a mais ou a menos resultantes das rectificações foi igual ou superior a 25% do valor do contrato de empreitada inicial terá que se ter em conta a importância relativa a trabalhos a menos e a mais adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação (cfr. artigo 14.º n.os 3, 6 e 7 e artigos 15.º e 16.º e 45.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março). Cfr. ponto 36 infra.

Para se apurar o desvio percentual de custos da empreitada, importa ter em conta que a compensação de trabalhos a menos com trabalhos a mais só é admissível quando os trabalhos em causa são da mesma espécie dos da empreitada objecto do contrato (cfr. artigo 31.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram simplesmente suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de “corrigido” tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos “trabalhos a mais” excede ou não o limite de 25% estabelecido no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

5. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS)

28.	<p>Importa saber, em primeiro lugar, se as entregas em causa têm carácter de complementaridade, ou seja, se as mesmas não haviam sido incluídas ou previstas no contrato inicial e se, não obstante, são indispensáveis para o fornecimento objecto deste contrato. Contudo, não bastará a verificação destas duas circunstâncias. Necessário é, também, que as entregas se destinem a um dos dois objectivos apontados no ponto 26 (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea g), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p> <p>Em segundo lugar, há que verificar se as entregas complementares objecto do contrato adicional serão efectuadas pelo fornecedor inicial, pois só nesse caso se admite uma adjudicação por ajuste directo deste tipo de entregas e se compreende, igualmente, o requisito previsto no ponto 28, que é a causa que torna necessária a adjudicação das entregas aqui em questão à entidade adjudicatária do fornecimento inicial (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea f), ponto ii) e também, a contrario, ponto i), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea g), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
29.	<p>Para que seja admitida a adjudicação das entregas complementares mediante um procedimento de ajuste directo é necessário que as mesmas tenham como destino/finalidade ou a substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou a ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea g), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p> <p>Note-se que estas duas finalidades atestam a complementaridade que, como se viu no ponto anterior, deve caracterizar estas entregas.</p> <p>Para se atestar a legalidade da escolha por um procedimento de ajuste directo é necessário que, para além de confirmar que a entidade adjudicatária é a mesma do fornecimento principal (ponto 25), se responda afirmativamente à seguinte questão: “a hipótese de adjudicação das entregas complementares a um fornecedor diferente foi excluída, porque tal situação obrigaria a entidade adjudicante a adquirir material 2w3de técnica diferente que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção?” (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea f), ponto i), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea g), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**6. REVISÃO DE PREÇOS**

30.	<p>No caso das empreitadas de obras públicas, os preços dos contratos são obrigatoriamente revistos (cfr. artigo 199.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro).</p> <p>Para se poder controlar o método da revisão de preços é necessário saber se a mesma foi feita de acordo com uma cláusula contratual, ou se, na ausência da mesma e no caso das empreitadas de obras publicas, resultou da aplicação da fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza (cfr. Artigo 199.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).</p>
-----	---



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS LIMITES FIXADOS NO DL N.º 59/99, de 02 de Março

Limites para o Procedimento	Procedimento	Visto do Tribunal de Contas	Publicações Obrigatórias	Contrato Escrito
Superior aos Limiares Comunitários	Concurso Público/Limitado Internacional	> 326 750 € <sup>1</sup>	JOUE Diário da República 3ª S Jornal Nacional Jornal Regional	Obrigatório
Igual ou Superior a 124.699,47	Concurso Público ou Concurso Limitado c/ Publicação de Anúncio	> 326 750 €	Diário da República 3ª S Jornal Nacional Jornal Regional	Obrigatório
Igual ou Superior a 39.903,83 e Inferior a 124.699,47€	Concurso Limitado s/ Publicação de Anúncio	> 326 750 €		Valor Superior a 49.879,79€
Igual ou Superior a 24.939,89 e Inferior a 39.903,83€	Concurso por Negociação	> 326 750 €	Diário da República 3ª S Jornal Nacional Jornal Regional	Não Obrigatório
Inferior a 24.939,89 e Igual ou Superior a 4.987,98€	Ajuste Directo com Consulta a três entidades	> 326 750 €		Não Obrigatório
Inferior a 4.987,98€	Ajuste Directo Sem consulta obrigatória	> 326 750 €		Não Obrigatório

<sup>1</sup> Lei N.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro ( Art.º 130).

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS LIMITES FIXADOS NO DL N.º 197/99, de 08 de Junho

Limites para o Procedimento	Procedimento	Visto do Tribunal de Contas	Publicações Obrigatórias	Contrato Escrito
Superior aos limites Comunitários <sup>1</sup>	Concurso Público Internacional	> 326 750€ <sup>2</sup>	JOUE Diário da República 3ª S 2 Jornais de grande Circulação	Obrigatório
Igual ou Superior a 124.669,47€	Concurso Público Ou Concurso Limitado por Prévia Qualificação	> 326 750 €	Diário da República 3ª S Jornal Nacional Jornal Regional	Obrigatório
Inferior a 124.669, 47 € e Superior a 74.819,68	Negociação com Publicação Prévia de Anúncio	> 326 750 €	Diário da República 3ªS 2 Jornais de grande Circulação	Obrigatório
Igual ou Inferior a 74.819,68 e superior a 49.879,79€	Negociação sem Publicação Prévia de Anúncio; Ou Concurso Limitado s/ Apresentação de Candidaturas	> 326 750 €		Obrigatório Valor Superior a 49.879,79€
Igual ou Inferior a 49.879,79€ e superior a 4.987,98€	Consulta Prévia	> 326 750 €	Diário da República 3ª S Jornal Nacional Jornal Regional	Não Obrigatório
Igual ou Inferior a 4.987,98€	Ajuste Directo	> 326 750 €		Não Obrigatório

<sup>1</sup> Ver mapa com os limites comunitários

<sup>2</sup> Lei N.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro (Art.º 130)

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

Directiva 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004, alteradas pelos Regulamentos nº 1874/2004 da Comissão de 28 de Outubro e Regulamento (CE) n.º 2083/2005 DA Comissão de 19 de Dezembro

Limiares Comunitários a aplicar a partir de 31 de Janeiro de 2006 e até 31 de Dezembro de 2007

Unid.: euros

Contratos Públicos de Fornecimento, de Serviços e de Empreitadas de Obras Públicas			Contratos subsidiados em mais de 50% pelas entidades adjudicantes		Contratos de concessão de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes		Trabalhos de Concepção			Sectores Especiais		
137 000	211 000	5 000 000	5 000 000	211 000	5 278 000	5 278 000	137 000	211 000	211 000	422 000	5 278 000	422 000
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13) (14)

Limiares Comunitários a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2008

Unid.: Euros

Contratos Públicos de Fornecimento, de Serviços e de Empreitadas de Obras Públicas art. 7º alíneas a), b) e c)			Contratos subsidiados em mais de 50% pelas entidades adjudicantes		Contratos de concessão de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes		Trabalhos de Concepção			Sectores Especiais		
133 000	206 000	5 150 000	5 150 000	206 000	5 150 000	5 150 000	133 000	206 000	206 000	412 000	5 150 000	412 000
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13) (14)

(1) Para os contratos públicos de fornecimento e de serviços celebrados por entidades adjudicantes que sejam autoridades governamentais centrais mencionadas no Anexo IV da Directiva; Nos mesmos termos utilizados pelo DL nº 197/99 "Estado".

(2) Para os contratos públicos de fornecimento e de serviços celebrados por entidades adjudicantes não mencionadas no anexo IV da Directiva; Nos mesmos termos utilizados pelo DL nº 197/99:

- Organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam forma de empresa pública ;
- Regiões Autónomas;
- Autarquias Locais e entidades equiparadas;
- Associações exclusivamente formadas por Autarquias Locais;
- Entidades mencionadas no nº 1 do art.3 do DL 197/99

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

- (3) Para os contratos públicos de fornecimento celebrados pelas entidades mencionadas no anexo IV que operam no domínio da defesa, caso esses contratos digam respeito a produtos não mencionados no anexo V (ambos da Directiva);

Para os contratos de serviços celebrados por qualquer entidades adjudicante que tenham por objecto serviços de categoria 8 do anexo II a, serviços de telecomunicações da categorias 5 cujas posições no CPV sejam equivalentes aos números de referência CPC 7524, 7525 e 7526 e/ou serviços constantes do Anexo II B da Directiva.

- (4) Para os contratos subsidiados directamente em mais de 50% pelas entidades adjudicantes e cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a 5 150 000 euros, quando esses contratos:
- Digam respeito às actividades de engenharia civil na acepção do anexo I da Directiva;
  - Incidam em obras de construção de hospitais, de instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, de estabelecimentos de ensino e de edifícios para uso administrativo;
- (5) Para os contratos de serviços subsidiados directamente em mais de 50% pelas entidades adjudicantes e cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a 211 000 euros, quando esses contratos estejam em ligação com um contrato de empreitada de obras na acepção da alínea a) do art. 8º.
- (6) Aplicável a todos os contratos de concessão de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes.
- (7) Os concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes aplicam as regras de publicidade definidas no art. 64º da Directiva nº , ao celebrarem contratos de empreitada de obras com terceiros sempre que o valor desses contratos seja igual ou superior a este limite.
- (8) Pelas entidades adjudicantes referidas no Anexo IV como autoridades governamentais centrais.
- (9) Por entidades adjudicantes não referidas no Anexo IV.
- (10) Por todas as entidades adjudicantes, quando os concursos se referirem a serviços da categoria 8 do Anexo II A, a serviços de telecomunicações da categoria 5 cujas posições no CPV sejam equivalentes aos números de referência CPC 7524, 7525 e 7526 e/ou a serviços constantes do Anexo II B.
- (11) Para os contratos de fornecimentos e de serviços.
- (12) Para os contratos de empreitadas de obras.
- (13) Aplica-se aos concursos para trabalhos de concepção organizados no âmbito de um processo de adjudicação de contratos de serviços.
- (14) Aplica-se a todos os concursos para trabalhos de concepção em que o montante total dos prémios de participação nos mesmos e dos pagamentos efectuados aos participantes seja igual ou superior àquele limite.



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**ANEXO III**

**CHECK LIST DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS**

**DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO PARA CADA ADJUDICAÇÃO**

*(Adjudicações efectuadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro)*

**1. Elementos de Identificação da Candidatura e do Procedimento**

Identificação da Candidatura \_\_\_\_\_

Identificação do Beneficiário \_\_\_\_\_

**O promotor do projecto, encontra-se sujeito ao regime de contratação pública:**

	Confirmação do beneficiário		
	Sim	Não	N/A
Por enquadramento da entidade, no âmbito do n.º 1 do Art.º 2.º do CCP.			
Por enquadramento da entidade, no âmbito do n.º 2 do Art.º 2.º do CCP.			
Por aplicação da extensão do âmbito de aplicação referida no Artigo 275.º do CCP, sujeito ao regime da contratação pública:			
a) Relativamente à formação de contratos de empreitadas, por ser financiado em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no Art.º 2.º do CCP e o respectivo preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º do referido CCP.			
b) Relativamente à formação de contratos de aquisição de serviços, por o ser financiado em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no Art.º 2.º do CCP e o respectivo preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do referido CCP e serem complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o disposto no n.º 1 do Artigo 275.º do CCP.			

**2. Base Legal do Contrato**

<b>Tipo de Procedimento</b>				
<b>Identificação do Objecto de Contratação</b>				
<b>Valor da Contratação</b>				
<b>Legislação Aplicada</b>	<b>Directivas Comunitárias</b>	<b>Empreitadas (DL 18/2008, de 29/01)</b>	<b>Fornecimento de bens e Serviços (DL 18/2008, de 29/01)</b>	<b>Sectores Especiais (DL 18/2008, de 29/01)</b>



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**3. Procedimento Adoptado, Publicitação e Adjudicação**

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário <sup>1</sup>			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
1	Existe uma decisão juridicamente válida a autorizar a abertura do Procedimento?				Juntar Despacho/Deliberação	
2	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o valor do contrato a celebrar?				Indicar o valor do contrato a celebrar (sem IVA) Ver quadros com limites fixados para cada procedimento e limiares comunitários no final das orientações de preenchimento	
3	Se o tipo de procedimento adoptado for fundado em critérios materiais encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	
4	O fornecimento, obra ou serviço a contratar esgota-se neste procedimento?				Juntar em anexo uma lista com os contratos adjudicados ao adjudicatário nos últimos 12 meses (com indicação da designação do (a) fornecimento, obra ou serviço, datas e valor dos contratos.	
5	O fornecimento obra ou serviço a contratar pertence a um grupo de contratos cujo valor agregado é igual ou superior aos limiares comunitários tendo sido artificialmente fraccionados?					
6	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, a aplicação da Legislação vigente em matéria de contratação pública teve em conta o valor agregado de todos os lotes?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como a identificação dos contratos ou procedimentos em curso e respectivos valores	
7	Qual o Tipo de publicitação/ divulgação adoptado?	Aviso/Convite			Juntar Anúncio/Convite e apresentação de cópia do mesmo	
		DR e Jornais Nacionais e Regionais				
		JOUE				
8	Existe critério de adjudicação devidamente explicitado no anúncio do concurso ou do convite para a apresentação de propostas, sendo este o único considerado para efeitos de apreciação das propostas dos concorrentes?				Junte o critério de adjudicação e respectivos factores e subfactores.	

<sup>1</sup> No caso de resposta Não ou Não Aplicável, o beneficiário deve juntar obrigatoriamente a respectiva fundamentação (no campo Observações e/ou anexo).


**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário <sup>1</sup>			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
9	Confirma que a capacidade técnica, e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes não consta do critério de adjudicação?					
10	Confirma que a capacidade técnica, e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes não foi considerada em sede de apreciação das propostas dos concorrentes?				Junte cópia do Caderno de Encargos e Programa de Concurso	
11	Confirma que nas peças do procedimento não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação com base numa específica marca comercial?					
12	Confirma que nas peças do procedimento não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação em razão da nacionalidade?					
13	Confirma que das propostas apresentadas nenhuma evidenciava um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?					
14	A deliberação da Comissão de Análise/Júri avaliou as propostas dos concorrentes baseando-se estritamente nos critérios de adjudicação estabelecidos?				Juntar cópias dos respectivos relatórios	
15	Foi realizada a Audiência Prévia aos Concorrentes?				Juntar as respectivas cópias	
16	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de adjudicação?					
17	Foi realizada a notificação de adjudicação a todos os concorrentes?					
18	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o Valor de Adjudicação?				Indicação do Valor de Adjudicação (sem IVA)	
19	Foi celebrado contrato?				Juntar cópia do Contrato	
20	O contrato apresenta o Visto Prévio, expresso, do Tribunal de Contas?				Juntar cópia do VTC ou indicar que o mesmo foi visto tácito	

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**
**4. Ajuste Directo de Contratos Adicionais (Empreitadas de Obras Públicas e Prestação de Serviços).**

De acordo com o Regulamento Específico do PRODER os trabalhos a mais são despesas não elegíveis, salvo se for inequivocamente demonstrado pela entidade adjudicante, a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações												
	Sim	Não	Não Aplic.														
21	São trabalhos/serviços complementares cuja espécie ou quantidade não conste do projecto inicialmente adjudicado ou do primeiro contrato celebrado?																
22	São trabalhos que se destinam à realização da mesma empreitada inicialmente adjudicada/dos mesmos serviços descritos no projecto ou no contrato iniciais?																
23	São trabalhos/serviços que se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista?			Junte e indique a fundamentação da circunstância imprevista invocada													
24	Os trabalhos/serviços foram adjudicados à mesma entidade adjudicatária da empreitada inicial/dos serviços iniciais?																
25	O valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos ou serviços a mais menos o valor de quaisquer trabalhos ou serviços a menos é igual ou inferior a 5% do preço contratual? E O somatório do preço atribuído aos trabalhos ou serviços a mais com o preço de anteriores trabalhos ou serviços a mais e de anteriores trabalhos ou serviços de suprimento de erros e omissões não exceder 50% do preço contratual?																
26	Existiram erros e omissões?			Junte e indique o valor e respectiva discriminação													
27	<table border="1"> <tr> <td>Trabalhos/serviços a mais e a menos</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor Inicial do Contrato</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(1) Valor total dos trabalhos/serviços a mais</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(1) Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> <tr> <td>(2) Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> </table>			Trabalhos/serviços a mais e a menos		Valor Inicial do Contrato		(1) Valor total dos trabalhos/serviços a mais		(1) Valor total dos trabalhos/serviços a menos		Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%	(2) Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%	O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, fornecer uma descrição e análise das condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respectiva contratação.	
Trabalhos/serviços a mais e a menos																	
Valor Inicial do Contrato																	
(1) Valor total dos trabalhos/serviços a mais																	
(1) Valor total dos trabalhos/serviços a menos																	
Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%																
(2) Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%																

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 02 / 2008</b>
	<b>TODAS AS ACÇÕES DO PRODER / 2008</b>	
<b>ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO</b>		

### 5. Ajuste Directo de Contratos Adicionais de Fornecimentos.

Nos termos do disposto no CCP só é possível o fornecimento de bens adicionais para efeitos do suprimento de erros e omissões (cfr. artigo 438.º do CCP). Fora dessas situações, o fornecimento adicional de bens deverá ser tratado como se de uma aquisição nova e autónoma se tratasse, designadamente para efeitos de escolha do respectivo procedimento de adjudicação, seja pelo critério do valor (artigo 20.º), seja pela aplicação de critérios materiais (artigos 24.º e 26.º).

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
28	São entregas complementares para o suprimento de erros e omissões?					
29	Em caso de resposta negativa ao número anterior o fornecimento adicional foi contratado como se de fornecimento novo e autónomo se tratasse?					

### 6. Revisão de Preços

	Procedimentos	Confirmação do Beneficiário			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
30	Houve Revisão de Preços durante o contrato? Em caso afirmativo a revisão foi feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços, ou, na sua ausência, aplicou-se a fórmula tipo para obras da mesma natureza?				Indique se foram facturados com base em índices provisórios ou definitivos	

*Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade.*

O Beneficiário: \_\_\_\_\_

(Assinatura) \_\_\_\_\_

\_\_\_/\_\_\_/200\_\_

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA CHECK LIST SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**  
(POR REFERÊNCIA AOS PONTOS CONTROVERTIDOS DAS TABELAS DESSAS LISTAS)

2. BASE LEGAL DO CONTRATO

1.	<p>As Directivas Comunitárias em causa são a Directiva n.º 2004/17/CE e a Directiva n.º 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.</p> <p>O Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, procede à transposição das referidas directivas e regula a matéria da contratação de empreitadas e do fornecimento de bens e serviços incluindo os sectores especiais.</p>
3.	<p>A entidade executora deve entregar um relatório com a fundamentação legal e factual justificativa da escolha deste procedimento, que contenha uma justificação suficiente para a escolha do mesmo.</p> <p>Para que a justificação seja admissível do ponto de vista legal, terá que se enquadrar em alguma das situações previstas nas disposições dos artigos 23.º a 33.º do CCP.</p>
6.	<p>Sempre que um mesmo fornecimento, uma obra ou um serviço seja repartido em vários lotes, a escolha do procedimento deverá obedecer ao disposto no artigo 22.º do CCP.</p> <p>O valor de um contrato de empreitada, por exemplo, é calculado com base no valor total da obra, entendendo-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos, destinado a desempenhar, por si só, uma mesma função económica e técnica. Ou seja, há que determinar, em caso de cisão em lotes dos trabalhos, das entregas ou dos serviços, se estes desempenham funções técnicas diferentes e autonomizáveis e se, no plano económico, são tratados de forma diversa. São indícios da continuidade funcional e económica, a contiguidade geográfica no caso dos trabalhos ou dos serviços, a simultaneidade dos programas de trabalhos ou dos calendários de entregas, a descrição idêntica desses trabalhos, bens ou serviços no caderno de encargos, etc.</p>

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**3. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO**

8. a 10.	<p>Para saber se os critérios de adjudicação estão em conformidade com a legislação comunitária aplicável há que atender às disposições dos artigos 74.º e 75.º do CCP.</p> <p>Os factores e os eventuais factores que densificam o critério de adjudicação não podem reportar-se, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, coimo sejam, designadamente os relativos à sua capacidade financeira, económica ou técnica. Para o entendimento cabal dos pontos supra mencionados, e em particular no que respeita à capacidade técnica, importa referir que a experiência do concorrente nunca pode ser considerada como critério de adjudicação. Nas situações em que são utilizados critérios de adjudicação não conformes com a legislação aplicável, dever-se-á refazer os cálculos, sem considerar aqueles critérios, por forma a verificar se o resultado do concurso se alteraria. Verificando-se que a proposta que deveria ter sido seleccionada é de valor inferior, só deverá ser considerada elegível a despesa do contrato até ao montante daquela proposta.</p>
11	<p>Verificar se dos elementos constantes do procedimento existe algum que evidencie discriminação com base numa específica marca comercial, o que poderá ter limitado a concorrência.</p>
12.	<p>Verificar se dos elementos constantes do procedimento existe algum que evidencie discriminação em razão da nacionalidade.</p>
13.	<p>Verificar se foram ou não apresentadas propostas com um preço anormalmente baixo à luz do disposto no artigo 71.º e no artigo 70.º, n.º 2 alínea e) do CCP.</p> <p>Qualquer proposta que apresente um preço superior ao preço base deve ser excluída (cfr. artigo 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP).</p>
14	<p>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas para se aferir da transparência da deliberação da Comissão de análise do Concurso.</p>

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

**4. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)**

21.	Só se não tiverem sido incluídos ou previstos no contrato inicial é que são trabalhos/serviços a mais face aos estipulados no contrato. Deve tratar-se de executar algo que não foi projectado ou contratado, mas que é indispensável para a execução da obra/dos serviços descritos no projecto ou no contrato (Cfr. artigos 370.º e 454.º do CCP).
22.	Tem que estar garantido que entre a empreitada e os trabalhos que se pretendem adjudicar/ entre os serviços inicialmente adjudicados e os serviços a mais, existe uma relação de indispensável complementaridade. Por conseguinte, para que se possa responder afirmativamente à questão formulada há que concluir que os trabalhos/serviços a mais não podem ou não devem ser objecto de uma empreitada/prestação de serviços autónoma, pois sem os mesmos o resultado do objecto do projecto e contrato iniciais não realizaria o fim a que se propõe, ou não realizaria de modo satisfatório o objectivo de interesse público que se pretende realizar. Para tanto, repare-se que os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder dizer-se que sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam dela fazer parte desde o início, o que só não sucedeu [como se verá adiante] por circunstâncias imprevistas mas ligadas ao processo de elaboração do projecto, ou mesmo à melhor forma de conceber e realizar o interesse público subjacente à obra. Raciocínio análogo vale para a prestação de serviços (Cfr. artigos 370.º e 454.º do CCP).
23.	<p>São trabalhos/serviços que se tornaram necessários?</p> <p>Para aferir da necessidade ou simples conveniência na adjudicação de trabalhos/serviços adicionais terá que se responder à seguinte questão: “se a entidade adjudicante tivesse previsto a verificação das novas circunstâncias, teria incluído os trabalhos/serviços complementares no projecto inicialmente adjudicado”?</p> <p>Se sim, então os trabalhos/serviços são necessários, mas para que possam ser adjudicados com dispensa de procedimento concursal, terá que se averiguar ainda se era adequado exigir à entidade adjudicante que previsse as circunstâncias motivadoras dessa necessidade, respondendo às seguintes questões:</p> <p>Tornaram-se necessários porque:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Houve uma alteração factual relacionada com a execução da obra/prestação de serviços? (O requisito da “alteração factual” significa que surgiram novas ocorrências de natureza económica, natural, técnica ou outras, que não decorreram de uma mera alteração da vontade da entidade adjudicante);</li><li>ii) E a possibilidade de ocorrência de novas circunstâncias não foi prevista pela entidade adjudicante, porque não eram previsíveis no momento da elaboração do projecto? É necessário verificar se a circunstância ocorrida era imprevisível no momento em que foi elaborado o projecto, tendo em consideração que a entidade adjudicante, apesar de ter diligentemente incluído no projecto inicial tudo quanto era necessário à realização da empreitada/prestação de serviços, de acordo com as circunstâncias e os dados de que dispunha à data da elaboração do mesmo, não podia prever a ocorrência das circunstâncias que o colocaram na situação de necessidade de adjudicar os trabalhos/serviços a mais.</li></ul> <p>Chama-se a atenção para que uma situação de “força maior” preenche indubitavelmente o requisito da imprevisibilidade.</p> <p>(Cfr. artigos 370.º e 454.º do CCP).</p>

**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

24.	Exigência dos artigos 370.º e 454.º do CCP.
25.	<p>A entidade adjudicante não pode em caso algum autorizar a realização de trabalhos/serviços a mais, nos termos do disposto nos artigos 370.º e 454.º do CCP, se o valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos ou serviços a mais menos o valor de quaisquer trabalhos ou serviços a menos for superior a 5% do preço contratual (este limite é elevado para 25% quando estejam em causa obras cuja execução seja afectada por condicionamentos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis.</p> <p>Ou o somatório do preço atribuído aos trabalhos ou serviços a mais com o preço de anteriores trabalhos ou serviços a mais e de anteriores trabalhos ou serviços de suprimento de erros e omissões exceder 50% do preço contratual.</p>

**5. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (FORNECIMENTOS DE BENS)**

28.	<p>Nos termos do disposto no CCP só é possível o fornecimento de bens adicionais para efeitos do suprimento de erros e omissões (cfr. artigo 438.º do CCP).</p> <p>Fora dessas situações, o fornecimento adicional de bens deverá ser tratado como se de uma aquisição nova e autónoma se tratasse, designadamente para efeitos de escolha do respectivo procedimento de adjudicação, seja pelo critério do valor (artigo 20.º), seja pela aplicação de critérios materiais (artigos 24.º e 26.º).</p>
29.	Não aplicável.

**6. REVISÃO DE PREÇOS**

30.	<p>No caso das empreitadas de obras públicas, os preços dos contratos são obrigatoriamente revistos (cfr. artigo 382.º do CCP).</p> <p>Para se poder controlar o método da revisão de preços é necessário saber se a mesma foi feita de acordo com uma cláusula contratual, ou se, na ausência da mesma e no caso das empreitadas de obras públicas, resultou da aplicação da fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza (cfr. artigo 382.º citado).</p>
-----	--



**ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO DO DOSSIER DA OPERAÇÃO**

QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS LIMITES FIXADOS NO DL N.º 18/2008, de 29 de Janeiro

Procedimentos	Objecto	Limiar de contratação *	Publicações Obrigatórias
Concurso público ou limitado por prévia qualificação <b>com</b> publicação no JOUE	Empreitadas, prestações de serviços e fornecimento de bens móveis	Sem Limite	JOUE Diário da República
Concurso público ou limitado por prévia qualificação <b>sem</b> publicação no JOUE	Empreitadas	€ 5 150 000,00	Diário da República
	Prestações de serviços e fornecimento de bens móveis	€ 206 000,00 € 133 000,00 (**)	
Concurso público urgente	Fornecimento de bens móveis e prestação de serviços de uso corrente	€ 206 000,00	Diário da República
		€ 133 000,00 (**)	
Ajuste directo	Empreitadas	€ 1 000 000,00	Publicitação no portal da internet dedicado aos contratos públicos (artigo 127.º)
		€ 150 000,00 (**)	
	Prestações de serviços e fornecimento de bens móveis	€ 206 000,00	
		€ 75 000,00 (**) (1)	
Ajuste directo simplificado	Prestações de serviços e fornecimento de bens móveis	≤ € 5 000,00	---
Ajuste directo	Outros Contratos (art.º 21º)	< € 100 000,00	---
Concurso público ou limitado <b>sem</b> publicação no JOUE	Outros Contratos (art.º 21º)	Sem Limite	Diário da República

\* Cfr. Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de Julho.

\*\* No caso das entidades referidas no n.º 1 do art.º 2º do CCP.

(1) Ou € 25 000, no caso de se tratar de aquisição de planos, projectos ou criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia.